



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1897367 - SP (2018/0057416-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - SP143746A
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A
ANA CAROLINA GONÇALVES DE AQUINO - SP373756
EMBARGADO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
EMBARGADO : LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA
ADVOGADO : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925
EMBARGADO : LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA
ADVOGADOS : SANDRO COUTINHO SCHULZE - RJ109237
LIGIA MARIA DA SILVA - SP123968
RENATO MORAES DE SOUZA - RJ167029
EMBARGADO : BCS ASSET MANAGEMENT S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1897367 - SP (2018/0057416-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - SP143746A
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A
ANA CAROLINA GONÇALVES DE AQUINO - SP373756
EMBARGADO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
EMBARGADO : LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA
ADVOGADO : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925
EMBARGADO : LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA
ADVOGADOS : SANDRO COUTINHO SCHULZE - RJ109237
LIGIA MARIA DA SILVA - SP123968
RENATO MORAES DE SOUZA - RJ167029
EMBARGADO : BCS ASSET MANAGEMENT S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - MASSA FALIDA contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA TITULARIZADA PELA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA DECRETAÇÃO DA

FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; e b) o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória titularizada pela massa falida.

2- Na hipótese dos autos deve ser afastada a alegação de que estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal **a quo** entendeu pertinente à solução da controvérsia.

3- Visando o encobrimento da eficácia da pretensão, a prescrição, como consequência lógica, possui como termo inicial do transcurso de seu prazo o nascimento dessa posição jurídica, ressalvadas as hipóteses excepcionais de aplicação do viés subjetivo da teoria da **actio nata**.

4- A massa falida passa a existir como tal somente a partir da prolação da sentença de falência. Nesse contexto, a massa falida não se confunde, do ponto de vista técnico, com a pessoa do falido, tendo com relação a este, frequentemente, interesses contrapostos.

5- Se a pretensão indenizatória da massa falida, por uma questão de lógica, só pode existir após o surgimento desta e se os prazos prescricionais, nos termos da teoria da **actio nata**, só se iniciam com o nascimento da pretensão, é imperioso concluir que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória da massa falida fundada em supostas operações fraudulentas realizadas pelos recorridos antes da decretação da falência é a data desta decretação.

6- Na hipótese dos autos, observa-se que a presente ação foi ajuizada em 9/9/2008 e que a decretação da falência ocorreu em 20/9/2005, motivo pelo qual é forçoso concluir que não houve a consumação da prescrição ante a ausência de transcurso do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, cuja aplicação na hipótese é incontroversa nos autos.

7- Recurso especial parcialmente provido. Prejudicado o recurso especial da MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

Em suas razões recursais, aduz a parte embargante, em síntese, que o acórdão recorrido conteria omissões, pois não haveria enfrentado as seguintes teses: a) ocorreu a sucessão universal da Massa Falida do Banco Santos nos direitos e deveres da falida, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional não poderia ser o momento da decretação da falência; e b) ocorreu a liquidação extrajudicial do Banco Santos antes da decretação da falência, o que conduz à caracterização da prescrição.

É o relatório.

VOTO

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente

fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Nesse contexto, importa consignar, que os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito: AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013; AgInt no AREsp 1043856/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017; REsp 1649296/PE, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido é hialino ao concluir que "se a pretensão indenizatória da massa falida, por uma questão de lógica, só pode existir após o surgimento desta e se os prazos prescricionais, nos termos da teoria da *actio nata*, só se iniciam com o nascimento da pretensão, é imperioso concluir que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória da massa falida fundada em supostas operações fraudulentas realizadas pelos recorridos antes da decretação da falência é a data desta decretação".

4. No que diz respeito à sucessão, ressaltou-se, naquela oportunidade, com fundamento na jurisprudência desta Corte Superior, que "a massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa" (REsp 702.835/PR, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010).

5. Transcreve-se, por oportuno, excerto do acórdão embargado:

32. Ademais, em precedente específico envolvendo demanda indenizatória e a ora recorrente, Massa Falida do Banco Santos, esta Terceira Turma, diferenciando a sociedade falida da massa falida, deixou claro que é esta quem ocupa posição de titular da relação jurídica objeto do processo, possuindo, portanto, legitimidade para

pleitear eventual responsabilização daqueles que contribuíram para causar danos à sociedade empresária.

[...]

33. De fato, na hipótese dos autos, o ajuizamento da presente ação indenizatória é obra da atuação da massa falida (em sentido subjetivo) e não do falido. De igual modo, a pretensão cuja prescrição ora se examina, caso existente, é titularizada pela massa falida (em sentido subjetivo), não pelo falido.

34. Nesse diapasão, por uma questão de lógica, observa-se que a pretensão indenizatória supostamente titularizada pela massa falida não pode existir antes da existência do próprio sujeito de direito que lhe é titular.

(fls. 2198-2199) [g.n.]

6. Além disso, enfrentou-se, expressamente, o argumento de que a existência de anterior liquidação extrajudicial alteraria o termo inicial do prazo prescricional em exame, *verbis*:

36. Em outras palavras, não se revela lógico, tampouco razoável, imputar à massa falida eventual inércia, decretando-se a prescrição, se ela sequer existia antes da decretação da falência.

37. Não por outro motivo, em diversos precedentes análogos envolvendo a Massa Falida do Banco Santos e pretensões indenizatórias, esta Corte Superior fixou o entendimento de que a pretensão reparatória da massa falida nasce “a partir da decretação da falência do Banco Santos, momento em que se concretizaram os danos decorrentes dos atos ilícitos praticados contra seu patrimônio [...]. Ademais, a deflagração do lapso prescricional em momento anterior à sentença de falência encontra óbice no fato de que a massa falida passou a existir com tal somente a partir de sua prolação, de modo que, por imperativo lógico, não haveria como caracterizar-se, antes disso, eventual inércia” da massa falida (REsp 1569088/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 01/06/2018). Em idêntico sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1295964/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020; AgInt no REsp 1625823/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018; REsp 1724719/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 05/06/2018; REsp 1685453/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/12/2017.

38. Destarte, não merece prosperar a tese perfilhada pela Corte de origem segundo a qual o termo a quo do prazo prescricional poderia ser (I) a data da intervenção do Banco Central ou (II) a data da liquidação extrajudicial ou (III) a data da juntada do relatório de auditoria aos autos da liquidação, estando, em qualquer uma dessas hipóteses, prescrita a pretensão da ora recorrente.

39. De fato, como cediço, não há como subsistir a afirmação de que o transcurso do prazo prescricional da pretensão indenizatória da massa falida teria início antes mesmo da existência desse sujeito de direito, isto é, antes da decretação da falência.

40. Ademais, ainda que se adote o viés subjetivo da teoria da actio nata, conforme defendido pelo Ministro Relator, ainda assim não seria possível alterar o termo inicial do prazo prescricional acima apontado, porquanto, a massa falida só passou a ter existência jurídica após a decretação da falência, motivo pelo qual só a partir desse momento – e não antes – é que pode ter ciência do nascimento da pretensão indenizatória, dando início ao transcurso do prazo prescricional.

(fls. 2199-2201) [g.n.]

7. Desse modo, não se pode olvidar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, DJ de 12.12.1994). No mesmo sentido: REsp 209.345/SC, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 278; REsp 685.168/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 02/05/2005, p. 214.

8. Na espécie, portanto, está nítido o propósito da parte embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015; EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, DJe de 28.10.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Primeira Seção, DJU de 1/8/2006.

9. É evidente, pois, a ausência de omissões aptas a amparar a oposição dos presentes aclaratórios na hipótese.

Forte nessas razões, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no REsp 1.897.367 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0057416-1

Número de Origem:
01935090920088260100 1935090920088260100

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

RECORRENTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603

DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - SP143746A

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A

ANA CAROLINA GONÇALVES DE AQUINO - SP373756

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA

RECORRIDO : LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA

ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925

SANDRO COUTINHO SCHULZE - RJ109237

LIGIA MARIA DA SILVA - SP123968

RENATO MORAES DE SOUZA - RJ167029

RECORRIDO : BCS ASSET MANAGEMENT S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - SP143746A
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A
ANA CAROLINA GONÇALVES DE AQUINO - SP373756
EMBARGADO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
EMBARGADO : LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA
ADVOGADO : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925
EMBARGADO : LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA
ADVOGADOS : SANDRO COUTINHO SCHULZE - RJ109237
LIGIA MARIA DA SILVA - SP123968
RENATO MORAES DE SOUZA - RJ167029
EMBARGADO : BCS ASSET MANAGEMENT S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023